

O CABIMENTO (OU NÃO) DO DANO MORAL DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO

Dyovana Phylipo Sales de Deus¹

Filipe Rodrigues Garcia²

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema o cabimento (ou não) do dano moral decorrente de aquisição de produto alimentício com presença de corpo estranho, que se justifica em razão de muitas divergências sobre a resolução do problema. O objetivo geral do presente estudo é analisar e entender em que circunstâncias o fornecedor do alimento com presença de corpo estranho deve ser penalizado e se, de fato, é necessária a ingestão do produto para ser cabível o dano moral. Para tanto, é necessário estudar o Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o Código Civil, para analisar os interesses envolvidos, especificamente no caso de alimentos com corpos estranhos; analisar o acórdão no REsp 1899304 que tratou da temática, seus fundamentos e o voto divergente, a fim de compreender as discussões tratadas pelo STJ; evidenciar a importância de se tornar o assunto ainda mais público, visto que é desconhecido para alguns e verificar se é possível reconhecer a responsabilidade civil. Assim, por meio da análise de fenômenos, tendo por objetivo descrevê-los, compreendê-los e relacioná-los as normas jurídicas. Além disso, obter um estudo de pesquisa relacionada às leis, teorias, artigos já publicados e julgados dos órgãos superiores, sendo possível verificar que cabe o pagamento de dano moral decorrente de aquisição de produto alimentício com presença de corpo estranho, independente da ingestão do alimento.

Palavras-chave: dano moral; corpo estranho; relação de consumo; responsabilidade civil sem dano.

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

Sumário: 1. Introdução; 2. O princípio da boa-fé nas relações de consumo e sua aplicação nos casos de corpos estranhos em produtos alimentícios; 2.1. Conceitos doutrinários relevantes sobre a boa-fé e o corpo estranho; 2.2. A legislação sobre corpo estranho em alimentos; 2.3. A jurisprudência sobre a ingestão de corpo estranho em alimentos; 3. Conflitos existentes em torno do cabimento ou não do dano moral; 3.1. Apresentação do conflito; 3.2. Apresentação de decisões a favor da aplicação do dano; 3.3. Apresentação de decisões contra a aplicação do dano; 4. Interpretação acerca da hipótese gerada: É juridicamente possível reconhecer o dano mesmo que não haja ingestão do produto? 4.1. A busca pela interpretação sistemática; 4.2. Análise dos efeitos práticos; 4.3. Caminhos possíveis para resolução do problema; Considerações finais; Referências bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre o cabimento (ou não) do dano moral decorrente de aquisição de produto alimentício com presença de corpo estranho. Esse tema se mostra importante, especialmente porque é tratado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.899.304. Referida resolução tem se mostrado ineficaz em razão da divergência de opiniões que ainda existe acerca do tema.

Nota-se que essa questão está presente na sociedade brasileira desde o avanço das indústrias e tecnologia, quando já se percebia um crescente aumento dos casos de contaminação de alimentos, visto que as cadeias de potencialização ficaram potencializadas, e o cuidado com tais processos não acompanharam tal potencialização, gerando assim a proliferação das contaminações. Daí a importância em insistir no estudo do tema, considerando que problemas passados ainda se mostram presentes.

Acerca do presente tema, é importante apresentar um breve contexto. Em primeira análise, é válido ressaltar que existe uma Resolução da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que trata sobre o corpo estranho, é a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 14, de 28 de março de 2014. Referida resolução dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências. As Resoluções da Diretoria Colegiada são normas regulamentares propostas pela Anvisa, visando garantir boas práticas por meio de padrões de qualidade de produtos e serviços.

Como previsto no artigo 2º dessa resolução, este regulamento possui por objetivo, estabelecer as disposições gerais para avaliar a presença de matérias estranhas macroscópicas e microscópicas, indicativas de riscos à saúde humana e/ou as indicativas de falhas na aplicação das boas práticas na cadeia produtiva de alimentos e bebidas, e fixar seus limites de tolerância.

Em continuidade, recentemente, em 2020 o STJ firmou o entendimento de que a efetiva ingestão do alimento contaminado por corpo estranho (ou do próprio corpo estranho) é irrelevante, uma vez que o simples fato de adquirir o alimento, já gera danos. Tal fato está evidenciado no REsp 1899304.

Com o fim de delimitar o tema desta pesquisa, propõe-se a seguinte abordagem: a análise do cabimento do dano moral em casos de aquisição de produto alimentício contendo corpo estranho.

O recorte acima apresentado será importante para melhor compreender o fenômeno. Quer-se evitar, assim, análises generalistas, buscando o estudo aprofundado de um objeto específico.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber as incertezas que permeiam o presente tema. A grande questão que se levanta, inclusive, é se é juridicamente possível reconhecer o dano moral mesmo que não haja a ingestão do produto.

Este problema se apresenta em razão das divergências de opiniões dos órgãos superiores acerca do tema mencionado, uma vez que alguns concordam que o simples fato de aquisição do produto com a presença do corpo estranho gera o dano moral, enquanto outros discordam.

As principais vítimas afetadas pelo problema levantado são os consumidores que adquirem os produtos. Também pode-se apontar como vítimas da insegurança jurídica que paira sobre o tema os fornecedores, visto que não contam com um respaldo legal ou normatização específica sobre o assunto.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: é juridicamente possível reconhecer o dano moral mesmo que não haja a ingestão dos produtos, pois conforme descrito no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, independentemente da existência de culpa, responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos decorrentes de fabricação. Fundamenta-se a hipótese indicada na ideia de que já existe uma lei que garante a proteção do consumidor, nesse determinado assunto, logo, basta garantir que essa

lei esteja sendo devidamente cumprida.

Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida da presente pesquisa e aonde se pretende chegar.

A presente pesquisa se mostra atual tendo em vista as recentes discussões ainda divergentes ocorridas nos tribunais. Evidencia-se a atualidade do tema a partir dos julgados discutidos nos últimos cinco anos, tendo eles conclusões com opiniões opostas.

A relevância da pesquisa pode ser notada a partir da insuficiência de uma lei que especifique o que será considerado dano ou não, se terá exceções e qual será o parâmetro para quantificar a indenização. É necessário, a partir disso, construir melhor o tema, justificando a presente pesquisa.

A importância da pesquisa está em buscar/propor uma solução para o tema proposto, afim de diminuir os casos da comercialização de produtos contendo corpos estranhos.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar e entender em que circunstâncias o fornecedor do alimento com presença de corpo estranho deve ser penalizado e se de fato é necessário a ingestão do produto para ser cabível o dano moral. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: estudar o Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o Código Civil, para analisar os direitos do consumidor, especificamente no caso de alimentos com corpos estranhos; analisar o acórdão no REsp 1899304, seus fundamentos e o voto divergente, a fim de compreender as discussões tratadas pelo STJ; evidenciar a importância de se tornar o assunto ainda mais público, visto que é desconhecido para alguns e verificar se é possível reconhecer a responsabilidade civil, mesmo que não tenha dano.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, a presente pesquisa teve por base a análise de fenômenos, tendo por objetivo descrevê-los, compreendê-los e relacioná-los às normas jurídicas, formando assim uma pesquisa qualitativa.

Somado a isso, houve também o estudo de leis, teorias, artigos já publicados e julgados dos órgãos superiores, buscando realizar uma pesquisa bibliográfica e documental.

No que diz respeito às leis, serão levadas em considerações as que melhor amparam o direito discutido, tais como o Código De Defesa Consumidor, juntamente com as do Código Civil. Já no que tange às teorias e artigos, será dada atenção àqueles escritores do Direito do Consumidor, a fim de entender se tais direitos estão sendo garantidos no caso estudado.

Além disso, no que concerne aos julgados, será analisado em especial o julgado REsp 1899304 do STJ que debate o caso. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o utilizado o dedutivo, pois o estudo iniciará de planos abrangentes (leis e teorias) para compreender um fenômeno particular, ou seja, analisará o conceito e aplicação do dano moral de modo geral para verificar se cabe o mesmo no caso da não ingestão do corpo estranho. Por fim, no que se toca aos métodos de procedimento, optou-se pelo método monográfico, baseando-se no estudo do julgado já citado, com a finalidade de se obter dados sobre tal fato.

Esta pesquisa foi dividida em três sessões, da seguinte forma: a primeira sessão tem por fim abordar sobre a boa-fé nas relações de consumo e a presença do corpo estranho em produtos alimentícios. Na segunda sessão, o objetivo foi dissertar sobre os conflitos existentes em torno do cabimento ou não do dano moral. Na terceira sessão, o foco foi em torno da interpretação acerca da hipótese gerada.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE CORPOS ESTRANHOS EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

O objeto desta seção é abordar o conceito de boa-fé nas relações de consumo, conforme alguns doutrinadores, como também entender a ideia sobre o corpo estranho em produtos alimentícios. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado os conceitos doutrinários sobre boa-fé e sobre corpo estranho e a sua ingestão; o segundo tópico tratará sobre a legislação acerca do tema; e o terceiro tópico terá por objetivo analisar as jurisprudências do assunto. Por essas abordagens, pretende-se alcançar substrato necessário para a solução do problema da presente pesquisa.

2.1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES SOBRE A BOA-FÉ E O CORPO ESTRANHO

Primeiramente, é importante explicar o conceito da relação de consumo. Este conceito, segundo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), nada mais é do que a interação entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou serviços, na qual o primeiro busca suprir suas necessidades e desejos e o segundo busca obter lucro através das vendas. É uma relação jurídica, que estabelece os direitos e deveres de ambas as partes e busca proteger o consumidor de práticas abusivas e lesivas.

O art. 2º da referida lei traz que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Enquanto o art. 3º diz que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por fim, é importante ressaltar o que traz o artigo 8º:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Portanto, com as considerações dispostas acima, é necessário que se estude as sanções previstas, para caso de descumprimento dessa relação jurídica, principalmente pela parte fornecedora, a qual iremos tratar ao longo desta pesquisa. Uma das sanções a serem estudadas será o cabimento do dano moral.

Em primeiro aspecto, cumpre-se dizer que dano moral é todo prejuízo causado à honra, dignidade ou imagem de alguém, provocando assim um sofrimento mental, angústia, desconforto ou constrangimento. Esse dano pode ser ocasionado por atos ilegais, como calúnia, difamação ou injúria. Um exemplo de dano moral seria quando alguém sofre uma agressão verbal ou física que lhe cause constrangimento, humilhação, perda de confiança, entre outros.

É importante analisar também, como os doutrinadores conceituam a boa-fé, tendo em vista que iremos trabalhar nessa pesquisa, relações de consumo a qual espera a boa-fé. Com vistas a um resultado objetivo e conciso, foram comparados os

conceitos apresentados pelos autores Maria Helena Diniz (2014) e Carlos Roberto Gonçalves (2012) e, em síntese, eles esclarecem que o princípio da boa-fé cria deveres anexos à obrigação principal, que devem ser respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre esses deveres, está incluso o dever de cooperação que nada mais é do que ter lealdade dentro da relação contratual, fazendo com que caso seja descumprido, seja imposto o inadimplemento contratual, de quem lhe tenha dado causa.

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que a boa-fé é um princípio genérico que, em sua aplicação prática, é concebida a possibilidade de recebimento de indenização pelo descumprimento do dever de agir honestamente, ainda que as outras obrigações assumidas tenham sido cumpridas ou que a boa-fé não esteja, expressamente, prevista no documento contratual. Portanto, têm-se que, independentemente de estar explícito em lei, as partes devem atuar de forma ética, honesta, com probidade, de modo a contribuir com uma sociedade mais solidária e mais justa.

Em suma, a relação entre a relação de consumo, dano moral e boa-fé está diretamente relacionada à proteção do consumidor nas relações comerciais. Como já citado anteriormente, a relação de consumo é aquela estabelecida entre um fornecedor e um consumidor, em que o fornecedor oferece um produto ou serviço e o consumidor adquire ou utiliza esse produto ou serviço.

Nessa relação, há uma expectativa de que o fornecedor cumpra todos os requisitos para oferecer um produto ou serviço de qualidade e que atenda as expectativas do consumidor.

Assim, é importante que as relações de consumo sejam pautadas pela boa-fé, para que o fornecedor possa oferecer produtos e serviços de qualidade com segurança e transparência, e o consumidor possa se sentir protegido e amparado em caso de violação de seus direitos.

Nesse mesmo sentido, o autor Martins Costa pondera que:

A boa-fé guarda em si uma antiga e (hoje) notória distinção entre a chamada boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Aquela, considerada como a concepção na qual o sujeito ignora o caráter ilícito de seu ato, esta, um pouco mais exigente, considera-se como a que não protege o sujeito que opera em virtude de um erro ou de uma situação de ignorância o seu comportamento não é o mais adequado conforme a diligência socialmente exigível (COSTA, 2000, p.16).

Contextualizando melhor o conceito apresentado, pode-se imaginar a seguinte situação: Flávio compra um iogurte no supermercado Santana do Pirapama, para o seu filho Marcelo, como faz todas as semanas. No outro dia, no café da manhã, ao abrir a embalagem para o seu filho, percebe que o produto está mofado, sendo impossível a sua ingestão. Neste caso citado, podemos ver que houve a quebra da boa-fé entre consumidor e fornecedor, visto que ao pagar por aquele produto, Flávio esperava que o mesmo estivesse apto para consumo, o que não aconteceu. Durante essa pesquisa será discutido se Flávio tem direito a danos morais, visto que se sentiu prejudicado em sua compra.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico ao princípio da boa-fé para a presente pesquisa. Isso porque quando se verifica a quebra deste princípio, espera-se que a parte prejudicada receba pelos danos causados, o que nem sempre acontece. É o que será estudado nos casos de corpos estranhos presentes em alimentos, investigando o cabimento ou não do dano moral.

Importa também aproximar do presente estudo a definição da doutrina acerca do que seja o corpo estranho e se cabe danos morais em caso da não ingestão do mesmo, ou seja, somente da aquisição.

Entende-se como corpo estranho qualquer objeto atípico encontrado junto ao alimento, seja um plástico, um isopor, metal ou um inseto, por exemplo.

A Ministra Nancy Andrigli, em seu voto no Recurso Especial N° 1.899.304 – SP, o qual veremos mais à frente, entendeu que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excedeu os riscos razoavelmente esperados em relação a esse tipo de produto, caracterizando um defeito que permite a responsabilização do fornecedor, com fulcro nos artigos 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, entendeu a relatora que apesar de ser impossível evitar totalmente o risco de contaminação na produção de alimentos, é dever do Estado, sobretudo por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estipular padrões de qualidade de produtos, sendo de se esperar que os produtos e alimentos, após serem processados e transformados industrialmente, se apresentem, pelo menos, com adequação sanitária.

Feita essa análise, faz-se importante compreender como as leis brasileiras retratam o assunto. Visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada, no próximo tópico serão observados os artigos 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor.

1.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTOS

Acerca da legislação (ou legislações) pertinente ao tema da presente pesquisa, deve-se atentar para o Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que referida lei, em seu artigo 8º diz que:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Ao que se percebe, o dispositivo legal ressalta os seguintes pontos que devem ser levados em consideração: todos os produtos colocados no mercado, não podem acarretar prejuízo e riscos à saúde e segurança de quem compra, ou seja, o consumidor quando adquire determinado produto espera que ele esteja em perfeitas condições.

Na mesma lei, o artigo 12 traz que:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O fornecedor que colocar produtos no mercado responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, sejam eles decorrentes de problemas ligados à produção, fórmula, projeto, maneira ou manipulação do bem.

O fato do produto, nada mais é do que um defeito que decorre do projeto da fabricação, da construção, da montagem, da fórmula, do modo de manipulação, da apresentação ou acondicionamento de seus produtos bem como, por informações insuficientes ou inadequadas, sobre os riscos do produto. Esse risco pode ser gerado pelo produto em si.

Sobre a responsabilidade, quem responde pelo risco é sempre o fornecedor, visto que ele quem coloca o produto no mercado.

Este artigo nada mais faz do que proteger o consumidor de ingerir corpo

estranho e caso venha acontecer impor responsabilização aos fornecedores e fabricantes, independentemente se foi em decorrência de falha no projeto, fabricação, construção, montagem, das fórmulas, da manipulação, da apresentação e/ou do acondicionamento dos produtos.

Sobre esses aspectos, a ministra Nancy pondera no julgado nº 1.899.304 que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede os riscos razoavelmente esperados em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um defeito, a permitir a responsabilização do fornecedor.

Nota-se a evidente inconsistência da norma estudada, visto que é impossível evitar totalmente o risco de contaminação na produção de alimentos, mas o Estado – sobretudo por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – estipula padrões de qualidade de produtos alimentícios e fixa os níveis aceitáveis para contaminantes, resíduos tóxicos e outros elementos que possam trazer perigo à saúde. Quando os padrões não são efetivos, pode-se considerar uma falha dos órgãos fiscalizadores que tem por função garantir que tais fatos não aconteçam.

Nesse sentido, a presente pesquisa mostra-se útil, ao buscar uma forma de suprir a deficiência legislativa apresentada.

Além dos aspectos legais, deve-se também atentar para as discussões dos tribunais acerca do assunto. É o que se passa a fazer no próximo tópico.

1.3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INGESTÃO DE CORPO ESTRANHOS EM ALIMENTOS

Para a presente pesquisa, destacou-se os julgados dos últimos 5 anos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em uma primeira decisão, proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.899.304, nota-se que a maioria firmou o entendimento de que é irrelevante a efetiva ingestão de alimento contaminado por corpo estranho para a caracterização do dano moral, pois a compra do produto com defeito ou insalubre já é potencialmente lesiva à saúde do consumidor.

Inicialmente, existia nesse recurso um debate sobre a necessidade ou não da ingestão do alimento contaminado ou do corpo estranho em si para a caracterização do dano moral. Neste julgado foi discutido o caso de um consumidor que ao abrir um

pacote de arroz, constatou a presença de fungos, insetos e ácaros.

A relatora do Recurso, Ministra Nancy Andrigli, entendeu em seu voto que a presença do corpo estranho em um alimento industrializado excedeu os riscos esperados, por ser um produto desse porte, caracterizando assim um ato que permite a responsabilização do fornecedor, tendo em vista os artigos 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor. Ela também disse em seu voto que o simples fato de ter o corpo estranho no alimento, gera riscos à saúde e integridade física e psíquica do consumidor.

Nesse mesmo sentido, o julgamento da apelação cível n. 2012.087567-9 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) evidencia que independente de ter deglutição ou não do produto danificado, cabe danos morais. Nesta apelação foi discutido o caso da consumidora Marta que comprou um extrato de tomate no mês de janeiro de 2021 e ao utilizá-lo no mês de setembro do mesmo ano, para fazer uma macarronada para sua família, percebeu na abertura da embalagem que estava lacrada, que havia um corpo estranho, de características similares a uma orelha humana ou animal.

Em um estudo sobre o caso, um laboratório constatou que o corpo estranho se tratava de fungos e fragmentos similares à cogumelo comestível. A parte ré constatou que o aparecimento do fungo encontrado é comum em atomatados, por armazenamento inadequado de consumidores ou por contato de ar ambiente com o produto, que em ambos os casos, há deformação da embalagem, logo, segundo a empresa, a culpa seria da Sr. Marta, por não ter guardado o alimento em local adequado, além de do tempo decorrido da compra até o uso.

A parte ré ainda salientou que o laudo teve resultado final insatisfatório, que não havia prova de que o produto fora colocado no mercado de consumo já contaminado, bem como não havia prova de sua culpa no evento e que a autora não entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) da ré.

Por fim, argumentou que a consumidora não foi exposta a situação de perigo, pois não houve consumo do produto e o fungo encontrado na embalagem seria um cogumelo comestível.

Apesar de todas as argumentações, o desembargador deu provimento ao recurso, decidindo então que caberia os danos morais, mesmo que sem a ingestão do corpo estranho.

Por outro lado, existem posicionamentos que divergem daqueles apresentados.

É o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível nº 1000321-67.2020.8.26.0438. Os argumentos usados foram no sentido contrário aos já dispostos durante a pesquisa. Nesta apelação foi discutida a ação indenizatória por danos morais que havia sido concedida à autora, acerca de um corpo estranho encontrado em alimento. A parte ré alegou que a autora sequer ingeriu o alimento que supostamente estaria com o corpo estranho, ressaltando a possibilidade de mau acondicionamento na residência da autora. Somado a isso, discorreu sobre o processo de fabricação do alimento, destacando rigorosa inspeção de qualidade. Não obstante, afirma que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da presença do corpo estranho no produto.

Mais uma vez, foi dado provimento ao recurso, mas neste caso em favor da ré, pois a relatora levou em consideração que como não houve a ingestão do corpo estranho, não havia justificativa para pagamento de danos morais. Importante notar que a divergência entre julgadores ostenta a complexidade do presente tema. Complexidade esta que se mostra pela polarização de interesses envolvidos. É sobre esse conflito de interesses que o próximo capítulo abordará.

2 CONFLITOS EXISTENTE EM TORNO DO CABIMENTO OU NÃO DO DANO MORAL

Essa seção tem por intenção apresentar e esclarecer o conflito existente em torno do tema da pesquisa. Em um primeiro tópico serão apresentados aspectos gerais do conflito. Em seguida, colocar-se-á em evidência o fato de alguns doutrinadores considerarem a obrigação de ter ingestão do corpo estranho para que o dano realmente seja efetivo. Por fim, serão apontados os aspectos principais de outros doutrinadores que defendem a não obrigação da ingestão deste corpo, a fim de se obter o dano. A partir da análise do conflito será possível compreender melhor a dimensão do problema que envolve o tema investigado.

2.1. APRESENTAÇÃO DO CONFLITO

O estudo do tema proposto perpassa pela colisão de interesses existentes. De um lado, percebe-se a obrigatoriedade de se ter a ingestão de determinado produto com o corpo estranho para que o dano seja efetivo e, de outro, a não obrigatoriedade

desta ingestão.

Esses interesses são colocados em jogo quando não se tem uma opinião formada sobre o assunto, dentro dos próprios tribunais. Como pode-se ver no capítulo anterior, existem diversos julgados divergentes quando se trata da aplicação do dano moral, em virtude da aquisição de um produto contendo um corpo estranho.

Os julgados tornam-se as principais referências sobre o assunto, uma vez que nada melhor do que estudar como acontece na prática para se chegar a uma conclusão concreta sobre o assunto. Logo, se os próprios julgadores não chegam a um consenso, fica de difícil entendimento saber o que é certo ou errado, fazendo assim necessário um estudo embasado para se chegar a melhor resposta.

Para entender um pouco melhor sobre este dinamismo jurisprudencial, é preciso fazer um resgate cronológico dos informativos de jurisprudência publicados nos últimos anos.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, no julgado nº 1.899.304, o confronto existente pode ser percebido da seguinte forma:

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.
4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.
5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”. (REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/07/2020, DJe 13/11/2020)

Uma característica comum em todas as decisões tomadas em favor do consumidor, é que são fundamentadas no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em detrimento do fornecedor que descumpriu o dever de informação e segurança. Isso demonstra a importância da proteção do consumidor no ordenamento

jurídico brasileiro e a responsabilidade das empresas em garantir a segurança e a informação adequada aos seus consumidores. Além disso, tais decisões foram baseadas na interpretação da norma consumerista e em sua aplicação aos casos concretos, demonstrando a relevância do CDC como instrumento de defesa e proteção dos direitos dos consumidores.

Entretanto, é importante esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor tem como base o princípio da precaução, que prevê a tomada de medidas preventivas diante de riscos desconhecidos ou incertos para a saúde e segurança dos consumidores. Dessa forma, mesmo que não haja ingestão do produto, a mera exposição a um alimento contaminado pode causar danos à saúde e, portanto, configurar uma violação à obrigação legal de garantir a segurança e a saúde do consumidor.

Além disso, é preciso destacar que o Código de Defesa do Consumidor visa proteger não apenas a saúde individual do consumidor, mas também a saúde coletiva e a segurança alimentar como um todo. Assim, o descumprimento dessa obrigação pode acarretar sérios riscos para a saúde pública e, portanto, gerar responsabilidade civil objetiva por parte do fabricante, produtor, construtor ou importador.

Em resumo, a obrigação de garantir a saúde e segurança do consumidor é fundamental e deve ser cumprida de forma rigorosa por todos aqueles que colocam produtos ou serviços no mercado. Qualquer descumprimento dessa obrigação, mesmo que não resulte em danos diretos à saúde do consumidor, pode gerar responsabilidade civil objetiva e, conseqüentemente, a obrigação de reparar o dano causado.

Em contrapartida, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator da decisão que precedeu o informativo, no Recurso Especial 1.395.647, se utilizou da tese que a simples aquisição do produto alimentício contaminado, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revelaria sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais, apesar de reconhecer a existência de precedente em sentido diverso, considerando o minoritário, uma vez que promove o enriquecimento sem causa.

No âmbito da jurisprudência do STJ, não se configura o dano moral quando ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, por não extrapolar o âmbito individual que justifique a litigiosidade, porquanto atendida a

expectativa do consumidor em sua dimensão plural. (REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

Logo, para o autor o simples fato de adquirir o produto defeituoso, não gera prejuízo suficiente para o consumidor, no que diz respeito a danos morais.

De forma ilustrativa, o conflito pode ser visualizado no seguinte contexto: Joana convida a sua família para passar a Ceia de Natal em sua casa, em forma de comemoração, pois acabou de comprá-la. Como sempre, muito preocupada com o bem-estar de seus convidados, resolve fazer um jantar especial e com um valor sentimental, preparando uma receita que sua avó fazia quando era pequena. Resolve ir comprar os insumos no Supermercado Sol e Lua, um tradicional em sua cidade por possuir enlatados frescos e de qualidade. Ao chegar em casa, conforme planejado, prepara o prato especial e o reserva no forno, aguardando a chegada dos seus convidados. Depois de uma longa conversa, muitas histórias e risadas, resolve servir o jantar. Ao servir, sua prima Jade percebe uma coisa estranha no prato e alerta Joana, que imediatamente percebe que o insumo comprado no supermercado, estava com larvinhas vivas. Joana ficou completamente desolada, pois havia preparado tudo com muito carinho para que tudo saísse bem. No dia seguinte, Joana procura um advogado para saber os seus direitos em vista do dano que lhe foi sofrido.

Este caso ilustra bem o tema desta pesquisa, uma vez que Joana ficou frustrada com sua compra, solicitando assim danos morais, com a alegação de que sua saúde foi exposta a risco.

Sabe-se que, no Direito, não há tutela absoluta sobre certo interesse. A depender dos fatores em jogo, regras, parâmetros e princípios são flexibilizados. Percebe-se, diante de um conflito, que o melhor a se fazer é buscar a via mais adequada para as particularidades do caso.

Partindo disso, é importante pormenorizar os interesses mencionados. É o que se passa a fazer nos tópicos seguintes.

2.2. APRESENTAÇÃO DE DECISÕES A FAVOR DA APLICAÇÃO DO DANO

O primeiro ponto a ser analisado é a decisão do Recurso Especial nº 1.424.304, de 2014, que também teve a Ministra Nancy como relatora e tem por destaque:

A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral. (Recurso Especial. Resp 1424304. Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 10/06/2013)

A relatora utilizou o Código de Defesa do Consumidor para embasar sua decisão, mais precisamente o art. 8º e 12, destacando que a proteção do consumidor não se restringe apenas aos casos em que há danos efetivos, mas também visa prevenir a ocorrência desses danos. Além disso, ela enfatizou que um produto pode ser considerado defeituoso mesmo que não cause danos, desde que não ofereça a segurança esperada.

Por fim, a relatora ampliou a definição de dano moral, argumentando que ele pode ser configurado não apenas nos casos de dor e sofrimento, mas também em qualquer dano a bens personalíssimos que decorra de um prejuízo injusto. Essa decisão é relevante para garantir a proteção dos consumidores e a responsabilização dos fornecedores por eventuais danos decorrentes de produtos defeituosos ou perigosos.

Outro julgado que trouxe a mesma opinião foi o Recurso Especial 1.644.405, este deu origem ao Informativo de jurisprudência nº 0616, do Superior Tribunal de Justiça, e teve como destaque: “o simples “levar à boca” do alimento industrializado com corpo estranho gera dano moral *in re ipsa*, independentemente de sua ingestão”.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Na hipótese dos autos, o simples “levar à boca” do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

[...] (REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)

Para a Terceira Turma no geral, isso significa que se o consumidor adquire um produto alimentício e encontra nele um corpo estranho, como um pedaço de plástico ou metal, tendo a embalagem aparentemente intacta, ele tem direito a buscar uma compensação por dano moral, já que sua saúde foi exposta a risco.

Isso ocorre porque o direito a uma alimentação adequada é um direito fundamental, reconhecido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O consumidor tem o direito de esperar que o produto que adquire seja seguro para consumo e livre de qualquer corpo estranho que possa prejudicar sua saúde.

Assim, a compra de um produto alimentício com corpo estranho no interior da embalagem pode ser considerada uma violação desse direito fundamental, o que dá ao consumidor direito à compensação por dano moral.

Em decisão posterior à publicação do Informativo nº 0616, a Ministra Nancy Andrichi continuou decidindo além do que ele garantia, não precisando nem que o alimento fosse levado à boca para que o dano moral fosse concretizado, como no julgamento do REsp 1.744.321, que teve a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BALAS. LARVAS EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

[...]

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

[...] (REsp 1744321/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em m 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

A Ministra entende que a jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido de que há dano moral quando o alimento impróprio para consumo é consumido, ainda que parcialmente. E vai além, quando afirma que quando se adquire um produto alimentício que contém corpo estranho, o consumidor é exposto a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança mesmo que não haja ingestão, e é esse risco que justifica o pagamento indenizatório, pois houve clara ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada e, assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, ela quis dizer que não se faz necessária a investigação do nexo causal entre a ingestão e a ocorrência de contaminação alimentar para caracterizar o dano ao consumidor.

Os mencionados julgados devem ser repensados quando, em uma circunstância concreta, choca com as justificativas dos julgados que afirmam que deve haver a ingestão do corpo estranho, para efetivação do dano moral. Esses julgados serão foco no próximo tópico.

2.3. APRESENTAÇÃO DE DECISÕES CONTRA A APLICAÇÃO DO DANO

Do outro lado do conflito percebido, tem-se o primeiro julgado a ser analisado, é o Recurso Especial nº 1.018.168 que teve como relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Segundo o relator, o agravante não levou em consideração nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual, foi mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à configuração do dano moral, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que somente ocorre dano indenizável quando o consumidor ingere o produto impróprio. (REsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

Neste mesmo julgado o Ministro João Otávio de Noronha, trouxe que:

Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar. (REsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

Outro julgado que compartilha da mesma opinião do citado acima é a Apelação Cível 1000321-67.2020.8.26.0438 do Tribunal de Justiça de São Paulo, este recurso se tratava de uma ação indenizatória por danos morais, em virtude da compra de um molho de tomate produzido pela ré Fugini, contendo corpo estranho dentro da embalagem.

Para os relatores, não restou comprovada a ingestão do produto, tampouco qualquer consequência dela advinda de danos morais postulados. Segundo eles, as fotografias encartadas no processo, indicavam apenas a presença da substância estranha no produto adquirido. Usaram de espelho a opinião do Ministro Moura Ribeiro no REsp 1597890/SP que diz: “ausente a do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável.”

Levando em consideração os julgados citados acima, cabe destacar que o dano é um dos pressupostos da responsabilidade objetiva, sem ele não se pode falar em responsabilização. Nessa linha de raciocínio, Maria Helena Diniz (1998, p. 55) diz que “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo”.

Essa exigência do dano efetivo é importante porque evita que responsabilidades injustas sejam atribuídas a pessoas sem que haja um prejuízo real para outra parte.

Para caracterização da responsabilidade civil, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 31), quatro são os elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. Na ausência de qualquer destes elementos não há que se falar em dever de indenizar.

Ou seja, a responsabilidade civil pode ser exigida não apenas quando há efetivo dano causado a terceiros, mas também quando há o perigo de dano iminente.

Isso significa que, mesmo que o dano efetivo não tenha ocorrido, a responsabilidade civil pode ser exigida em casos de negligência, imprudência ou imperícia.

Importante relacionar os efeitos do interesse em foco com o tema desta pesquisa, uma vez que como foi exposto, ainda não existe uma conclusão concreta de como realmente deve-se reagir a situações como estas.

Não há um consenso quanto à existência de dano moral quando o corpo estranho não chegou a ser ingerido, pelo menos, parcialmente, ou ainda tenha sido levado à boca. O esclarecimento e a uniformização da jurisprudência em casos similares são imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica. Esta é a grande questão do estudo em voga.

Por fim, ressalta-se que o interesse analisado quando em conflito com as primeiras decisões analisadas deve ser devidamente ponderado. A solução devida para esse confronto deve ser buscada dentro dos mecanismos jurídicos. Essa será a tônica da próxima sessão.

3 INTERPRETAÇÃO ACERCA DA HIPÓTESE GERADA: É JURIDICAMENTE POSSÍVEL RECONHECER O DANO MESMO QUE NÃO HAJA INGESTÃO DO PRODUTO?

O objetivo da presente seção é avaliar a hipótese formulada para o problema de pesquisa. Inicialmente, supôs-se que é juridicamente possível reconhecer o dano moral mesmo que não haja a ingestão do produto, pois conforme descrito no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, independentemente da existência de culpa, responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos decorrentes de fabricação. A fim de refutar ou confirmar a hipótese, este capítulo buscará solucionar o problema a partir da interpretação sistemática. Além disso, buscar-se-á compreender os efeitos práticos gerados pela solução apresentada e a sua concretização no mundo jurídico.

3.1. A BUSCA PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Inicialmente é importante ressaltar que o problema desta pesquisa é causado pelas divergências de opiniões quanto ao cabimento ou não do dano moral em virtude

da aquisição de produto com presença de corpo estranho. Com isso, é importante revisitar a base do instituto jurídico em estudo para compreender a melhor solução.

Ainda, importa mencionar que o problema viola os interesses dos consumidores, evidenciando verdadeiro desamparo jurídico.

Com o intento de testar a hipótese levantada no início desta pesquisa, buscou-se a interpretação sistemática. Entende-se que esse instrumento jurídico seria mais adequado visto que ele é uma técnica de interpretação jurídica que consiste em levar em consideração todo o ordenamento jurídico, analisando a lei em conjunto com as demais normas existentes. Como já supracitado, existe uma lei que busca proteger os direitos dos consumidores, basta analisá-la, garantir que esteja sendo cumprida e verificar se não necessita de atualização.

Segundo o autor Carlos Maximiliano, o processo sistemático “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto” (MAXIMILIANO, 2002, p. 104-05). Para Maximiliano (2002), confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio ou que da mesma dimanam; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos.

Como se percebe, essa forma de interpretação é importante porque permite uma compreensão mais profunda e correta da legislação em questão, pois evita interpretações isoladas e descontextualizadas. Além disso, a interpretação sistemática garante maior segurança jurídica na aplicação do direito, pois proporciona uma visão mais abrangente e integrada do ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, o autor Juarez Freitas (2004, p. 19), atesta que a interpretação sistemática não é apenas uma forma de interpretação, mas também, “de certo modo, compreende todos os elementos exegéticos”.

A interpretação sistemática, pelo exposto, em muito contribui para solucionar o problema jurídico visualizado nesta pesquisa, pois pode garantir a coerência e a integridade do ordenamento jurídico e evitar arbitrariedades na sua aplicação. Isso porque o que gera o impasse é justamente a divergência de opiniões entre os julgadores, coisa que não deveria acontecer, visto que existe uma lei que garante a proteção do consumidor. Além disso, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor deve ser compreendido à luz da boa-fé, da transparência e de vários outros princípios que levam a crer que a expectativa deve ser tutelada. Logo, esta interpretação será de extrema utilidade, uma vez que será necessário estudar a lei e identificar se existe

alguma ambiguidade, omissão ou lacuna.

3.2. ANÁLISE DOS EFEITOS PRÁTICOS

Trazendo a discussão anterior para o campo prático, deve-se ter em mente os efeitos que surgirão a partir da interpretação sistemática.

Inicialmente, pode-se ponderar que como a própria lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 traz em seu artigo 12, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Logo, fica evidente que existe a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

Além disso, é possível conceber que a partir do momento que o consumidor adquire o produto, ele cria uma expectativa sobre sua composição e segurança, e quando se depara com um corpo estranho presente, há uma quebra de expectativa, pois isso o impossibilita de ingerir aquele alimento.

Há então uma falha de segurança por parte do fornecedor, uma vez que ele permitiu que o consumidor se frustrasse. Neste caso nada mais justo do que ser penalizado.

Em contrapartida aos fatos citados acima, tem-se a discussão de que os casos não devem ser julgados da mesma forma, uma vez que um corpo estranho é diferente do outro. Por exemplo: um fio de cabelo em um pacote de arroz é menos impactante do que larvas vivas no mesmo alimento. Logo, fica o questionamento de como deve ser julgado cada caso, para que as decisões sejam justas para ambos os lados, pois este estudo não tem como foco penalizar os fornecedores pela falha cometida, e sim garantir que o direito do consumidor seja efetivo, conforme previsto em lei.

Por fim, como aplicação prática do raciocínio exposto, depois de se gerar esse questionamento sobre o nível de gravidade entre os casos, tem por necessário o estudo sobre a criação de uma complementação para a lei já existente, contendo as informações necessárias a fim de cessar todas as dúvidas perante o tema, como por exemplo: para situações de ingestão, o dano moral pode ser maior. Para situações

em que não houver ingestão, o dano moral pode ser menor. Se houve complicações na saúde do consumidor o dano moral deve ter seu valor dobrado, se foi só um susto ou descontentamento deve seguir a linha do valor menor, etc. Fazendo isso, teremos uma decisão justa para ambos os lados, tanto para o fornecedor, quanto para o consumidor.

3.3. CAMINHOS POSSÍVEIS PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

Para além de todo debate teórico e das discussões acadêmicas, deve-se pensar na articulação entre as leis e a sociedade. Afinal, como adaptar toda a proposta discutida anteriormente para efetivar os direitos que se mostram violados?

Pensando nisso, uma das intervenções possíveis para o problema apresentado seria a implementação de medidas preventivas mais rigorosas por parte de empresas e indústrias alimentícias. Isso pode incluir um controle maior na produção, armazenamento e distribuição de alimentos, bem como a realização de inspeções rigorosas para garantir que não haja a contaminação ou adulteração dos alimentos.

Outra intervenção importante seria a conscientização dos consumidores sobre os riscos associados à ingestão de alimentos contaminados ou adulterados. Isso pode ser feito por meio de campanhas de informação e educação, incluindo a distribuição de folhetos e material explicativo nas embalagens dos alimentos.

Além disso, é importante que as empresas tenham uma política clara de responsabilidade e reparação de danos morais em caso de incidentes como esse. Isso deve incluir uma forma rápida e eficaz de ressarcimento ao consumidor, bem como medidas para garantir que o produto defeituoso seja retirado do mercado imediatamente. Para que essa reparação seja justa para ambos os lados na relação de consumo, faz-se necessário a criação de um projeto de lei, contendo as especificidades atendendo cada caso. Exemplo: um fio de cabelo não terá o mesmo valor que um animal decomposto. Diante de todos os argumentos expostos e a existência da lei, ficou claro que há a responsabilidade do fornecedor de tudo o que ele produz, o que falta é previsão de parâmetros de penalização.

Em geral, ações conjuntas entre empresas, governos e consumidores são essenciais para minimizar o risco e os impactos do dano moral em virtude da não ingestão de corpo estranho em alimento, garantindo a segurança e a qualidade dos alimentos que consumimos todos os dias.

Podemos pensar também em: um canal de denúncias apropriado, o esclarecimento ao consumidor sobre o papel do Procon e Ministério Público nesses casos, uma ouvidoria dentro das indústrias alimentícias que conseguisse apurar melhor as informações e transformá-las em plano de ação, entre outros canais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre o cabimento (ou não) do dano moral decorrente de aquisição de produto alimentício com presença de corpo estranho. O estudo se mostrou relevante em razão de que apesar de existir uma lei que trate sobre o tema, ainda há muitas divergências sobre a resolução do problema.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: divergência de entendimentos nos julgados e lacunas na lei. Apesar disso, foi possível alcançar os objetivos almejados no início do trabalho, conforme passa-se a expor.

No que diz respeito ao objetivo geral, analisar e entender em que circunstâncias o fornecedor do alimento com presença de corpo estranho deve ser penalizado e se de fato é necessário a ingestão do produto para ser cabível o dano moral, o resultado alcançado foi que, o fornecedor deve sim ser responsabilizado, mesmo que não que haja a ingestão do produto, uma vez que o simples fato da aquisição de produtos alimentícios com corpo estranho já gera danos ao consumidor.

Sobre os objetivos específicos, no que diz respeito sobre o estudo do Código de Defesa do Consumidor, juntamente com o Código Civil, para analisar os direitos do consumidor, especificamente no caso de alimentos com corpos estranhos, pode se concluir que o primeiro Código citado protege o consumidor em seu artigo 12, quando diz que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da fabricação de seus produtos

Já no que se preze na análise do acórdão no REsp 1899304, foi possível identificar que as ideias se divergem no que tange o cabimento ou não do dano moral, uma vez que alguns ministros afirmam que se não houver ingestão, não tem o que falar sobre o pagamento do dano. Enquanto outros afirmam que cabe sim dano moral, pois apesar de não ter tido a ingestão do produto, o simples fato do fornecedor colocar disponível à comercialização, faz com que ele se responsabilize por qualquer contratempo ocasionado.

Sobre evidenciar a importância de se tornar o assunto ainda mais público, pôde-se perceber que o fato de muitos não conhecerem sobre o assunto, sobre a lei que garante os direitos do consumidor, como também os julgados já existentes acerca do tema, faz com que casos sobre o tema estejam acontecendo constantemente, uma vez que há falta de informação acerca do tema.

Por fim, no que diz respeito sobre o reconhecimento da responsabilidade civil, mesmo que não tenha dano concreto, fica evidente o fato de a responsabilização do fornecedor, mesmo que ele não tenha culpa, uma vez que ele infringiu algumas regras, ao colocar determinado alimento à venda.

Diante disso, a hipótese inicialmente levantada foi confirmada no sentido de ser juridicamente possível reconhecer o dano moral mesmo que não haja a ingestão dos produtos, conforme descrito no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o problema da seguinte pesquisa: é juridicamente possível reconhecer o dano moral mesmo que não haja a ingestão do produto? Pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: sim, é juridicamente possível reconhecer o dano moral mesmo que não haja a ingestão do produto, visando aplicar o princípio da boa-fé tão caro nas relações de consumo.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se a implementação de medidas preventivas mais rigorosas, por parte das empresas e indústrias alimentícias. Alinhado a isso, espera-se uma maior fiscalização dos órgãos responsáveis a fim de evitar que casos como os mencionados aconteçam.

Outra intervenção importante é, como já dito anteriormente, a conscientização do consumidor sobre todo risco que produtos contendo corpo estranho podem trazer para si próprio, essa conscientização pode ser feita por meios de propagandas, cartilhas informativas e rótulos nas embalagens dos alimentos.

Por fim, sugere-se também a criação de uma lei que trate sobre a responsabilidade do fornecedor e especifique as gravidades de cada caso e como deve ser responsabilizado cada fornecedor, uma vez que são diversas situações e a lei já existente trata o caso em uma forma mais ampla.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial. REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJe 19/12/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865116243/inteiro-teor-865116253>. Acesso em: 02 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno**. AgInt no REsp 1597890/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO – DJe 05/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862884021>. Acesso em: 24 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental**. AgRg no REsp n. 1.537.730/MA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 28/3/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1497615&tipo=0&nreg=201501391442&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160328&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 fev. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial. REsp 1899304 SÃO PAULO. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – DJe 13/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1292459469> Acesso em: 21/11/2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial REsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/10/2016). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1588190&tipo=0&nreg=201603034069&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170418&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02 fev. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial. Resp 1424304, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 10/06/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25141449> Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Recurso Especial. Resp

1644405/RIO GRANDE DO SUL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 17/11/2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/521875579/inteiro-teor-521875582>
 Acesso em: : 02 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial**. Resp 1744321/RIO DE JANEIRO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 08/02/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/673844407/inteiro-teor-673844423> Acesso em: 23 fev. 2023

CASTRO, Diego. **A Importância da Boa-Fé nas Relações Contratuais**. Disponível em: <https://diegocastro.adv.br/importancia-boafefe-relacoes-contratuais>. Acesso em: 15 nov. 2022

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FREITAS, Juarez. **Interpretação Sistemática do Direito**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V.3, contratos e atos unilaterais, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações**: parte especial, vol. 6, tomo II : responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção sinopses jurídicas).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002)**. 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-principio-da-boafefe-objetiva-e-a->

violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj. Acesso em: 12 fev. 2022

LIMA, Fernando Antônio Tavernard. **Princípio da boa-fé objetiva — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-equidade>. Acesso em: 12 nov. 2022

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de Defesa do Consumidor**. 3.^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro**. 2. ed. Lumen Júris, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: Sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica E Aplicação Do Direito**. 19^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ellen Cláudia. **O princípio da boa fé: resumo - Jus.com.br | Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45686/o-principio-da-bou-fe-resumo>. Acesso em: 12 nov. 2022

SCHIAVI, Mauro, **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**, 4^a edição, São Paulo: Ltr, 2011, p. 67).